



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000066/2006-36
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-003.450 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2016
Matéria IRPF
Embargante PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DO CARF
Interessado ANA PAULA DE MESQUITA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DEPÓSITO BANCÁRIO. VÍCIO NA INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é requisito essencial para a presunção de omissão de rendimento a prévia intimação do titular da conta bancária. A falta de intimação é vício material que gera nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, para conhecer e analisar o Recurso de Ofício interposto pela DRJ. Por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, cancelando o lançamento, por vício material, vencida a Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto (suplente convocada), que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto (suplente convocada), Martin da Silva Gesto e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de Embargos Inominados, opostos pela Presidente da 2ª Câmara da 2ª SeJul, contra o Acórdão CARF nº 2202-002.542, que não conheceu do recurso de ofício em função de o acórdão da DRJ não ter alcançado o limite mínimo de alçada. Conforme apontado nos Embargos Inominados, o valor exonerado é sim superior ao limite de alçada, devendo, portanto, o Recurso de Ofício ser conhecido.

Tendo resumido o processo, passamos ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 21/07/2006 foi lavrado auto de infração (fls. 21/27) em desfavor da Contribuinte supra indicada, indicando como infração a “Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”. Foram constituídos R\$ 894.757,28 a título de IRPF do anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, além de juros de mora e de multa de 112,5%.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 11/15), a fiscalização se debruçou sobre os exercícios de 2001 a 2004, em função de procedimento criminal, uma vez que foi apurada movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Também, que a Contribuinte foi devidamente intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários identificados pela fiscalização, mas que se manteve silente. Enfim, que foram considerados os descontos solicitados pela contribuinte em suas DIRPFs, bem como foram excluídos os valores que sofreram tributação exclusiva na fonte.

Ainda conforme o TVF, “O lançamento se deu com o agravamento da multa de ofício para 112,5% (cento e doze virgula cinco por cento), por não atendimento da intimação para justificar a movimentação financeira.” (fl. 15).

Intimada do lançamento em 01/08/2006 (fl. 41), a Contribuinte apresentou Impugnação em 30/08/2006 (fls. 43/60 e docs. anexos fls. 61/117). Levado a julgamento, a DRJ/BEL proferiu o acórdão 01-12.754, de 23/12/2008 (fls. 134/137), que entendeu ser necessário anular o lançamento, por vício na intimação da Contribuinte, antes do lançamento, para comprovar a origem dos recursos.

A própria DRJ recorreu de ofício desse acórdão, ao fundamento de que o crédito exonerado ultrapassava o limite de alçada.

Devidamente intimada em 06/08/2009, a Contribuinte manteve-se silente.

O processo foi então encaminhado para este e.CARF onde o Cons. Relator constatou faltar todo o 1º volume dos autos, que foram então digitalizados e anexados (fls. 144/364). Nesse volume constam o Termo de Início de Fiscalização, as Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira, as respostas dos bancos e os respectivos extratos, entre outros documentos.

O processo foi então levado a julgamento, sendo proferido o acórdão CARF nº 2202-002.542, de 20/11/2013 (fls. 347/351), que restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de apelo de ofício quando, em face de determinação superveniente à formalização do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado”

As razões de decidir podem ser assim resumidas:

“Não obstante, há fato superveniente que impede o conhecimento do presente recurso de ofício.

Isto porque com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, que elevou de R\$500.000,00 para R\$1.000.000,00 o limite de alçada, aplicando-o ainda apenas à soma de principal e encargos de multa, o valor exonerado pela decisão de primeira instância não ensejaria a revisão de ofício da r. decisão.”

Despachada a intimação da Fazenda Nacional em 12/02/2014, a Procuradora interpôs Recurso Especial em 06/03/2014 (fls. 353/358 e docs. anexos fls. 359/365), na qual apontou divergência sobre a aplicabilidade de norma procedimental posterior a fato ocorrido anteriormente à sua entrada em vigor.

Acontece que a Presidência dessa 2ª Câmara da 2ª SeJul, ao analisar a admissibilidade do REsp, observou que houve erro material no acórdão recorrido, opondo, ela mesma, Embargo Inominado (fls. 367/368). Neste, explicou que: “compulsando o acórdão de Primeira Instância, constata-se que foi exonerado o total do crédito tributário (fl. 330), sendo que a soma do imposto e multa totaliza R\$ 1.901.359,20 (Auto de Infração de fls. 216).”

Enfim, vieram-me os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Fazem-se presentes os requisitos de admissibilidade do Embargo Inominado, conforme o próprio Despacho que o interpôs e o admitiu (fls. 367/368), de forma que dele **tomo conhecimento**.

Dos Embargos Inominados:

Os Embargos Inominados estão regulamentados no art. 66 do RICARF ora vigente, e devem ser opostos quando houver “inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão”, como é o caso.

O acórdão embargado não conheceu do recurso de ofício sob o argumento de que o valor exonerado não alcançava o limite de alçada, especificamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme Portaria MF nº 3/2008.

Acontece que o Auto de Infração ora sub litígio constituiu os seguintes valores:

Imposto	Multa	Total
R\$ 894.757,28	R\$ 1.006.601,92	R\$ 1.901.359,20

Tendo em vista que o acórdão nº 01-12.754, proferido pela DRJ nesses autos, anulou o lançamento, conclui-se que exonerou integralmente o valor constituído. Portanto, tem razão a embargante, devendo ser corrigido o acórdão CARF nº 2202-002.542, de forma que o Recurso de Ofício deve ser conhecido e julgado.

Do Recurso de Ofício:

A DRJ/BEL recorreu de ofício de sua própria decisão, tendo em vista que exonerou valor superior ao limite de alçada. Sendo recebido e conhecido o Recurso de Ofício, impende analisar os seus fundamentos e a adequação de suas conclusões.

O acórdão DRJ nº 01-12.754, de 23/12/2008 (fls. 134/138), que entendeu pela nulidade do lançamento, restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO.

A intimação do titular da conta bancária para comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações é requisito essencial para caracterizar a presunção legal de omissão de rendimentos. Sua falta acarreta a nulidade por vício formal do lançamento.

Lançamento Nulo”

As razões de decidir podem ser assim resumidas:

“Analisando-se, porém a Intimação Fiscal de fl. 196, que tem por objeto justificar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes, constata-se que há irregularidade de ciência do sujeito passivo. Entregou-se a referida correspondência em 03/05/2006 (fl. 207) no seguinte endereço: Rua São José, 261 – apto. 201 – Alto da Boa Vista – São Paulo/SP. No entanto, no dia 10/04/2006, com a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do

exercício 2006, a contribuinte alterou o endereço para Rua Baru, 102 – Jd. Cordeiro – São Paulo (fls. 325/326). Logo, a impugnante não foi regularmente cientificada dessa intimação fiscal.”

Com razão a DRJ.

- As folhas indicadas no trecho transcrito são aquelas da inscrição manual. O Aviso de Recebimento (AR) de 03/05/2006 consta, no processo digital, à fl. 9; já a DIRPF/2006, entregue em 10/04/2006, que efetivamente informa a mudança do endereço, consta às fls. 129/130 do processo digital;
- Tendo em vista que o referido Termo de Intimação foi lavrado em 24/04/2006 (fl. 203), já o foi após a entrega da DIRPF/2006, não havendo que se alegar que a autoridade fiscalizadora desconhecida o novo endereço da Contribuinte;
- O AR foi assinado por outra pessoa, de nome Sebastião, inexistindo nos autos qualquer indicação de que se trate de procurador da Contribuinte; e
- O AR referente ao Auto de Infração e ao Termo de Verificação Fiscal, emitido tão somente 3 (três) meses depois, já foi enviado endereço correto (fl. 41).

Enfim, a intimação do Contribuinte, previamente ao lançamento do auto de infração baseado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é requisito essencial para a referida presunção. Nesse sentido, uma vez que foi observado vício na intimação, impende reconhecer a nulidade do lançamento ora analisado, devendo ser negado provimento ao recurso de ofício nesse quesito.

Equivoca-se, entretanto, a autoridade julgadora de primeiro grau no que toca à natureza do vício. A falta de intimação do Contribuinte para comprovar a origem dos recursos não é vício formal, e sim vício material.

Essa turma já decidiu nesse sentido em outras oportunidades:

Acórdão CARF nº 2202-003.061, de 09/12/2015:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS COTITULARES. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. Súmula CARF nº 29.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento por vício material, vencido o Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, que declarou a nulidade por vício formal.”

Acórdão CARF nº 2202-003.131, de 28/01/2016:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS COTITULARES. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento por vício material, vencido o Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, que declarou a nulidade por vício formal.”

Enfim, a falta de intimação da Contribuinte, durante a fiscalização, para comprovar a origem dos depósitos se configura vício material. Nesses termos, não se aplica a regra do art. 173, II, do CTN, diferentemente do que estabeleceu a DRJ.

Dispositivo:

Diante de tudo quanto exposto, voto por acolher os Embargos Inominados para conhecer do Recurso de Ofício interposto pela própria DRJ. Neste, voto por dar provimento parcial ao recurso de ofício, mantendo a nulidade do lançamento, mas alterando a conclusão, para que fique configurada a ocorrência de vício material, à qual não se aplica a regra do art. 173, II, do CTN.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto – Relator.